

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal reclamado julgou improcedente o pedido de autorização de comercialização de bebidas alcoólicas e declarou incidentalmente a constitucionalidade da Lei Estadual 9.470/1996 e da Lei Municipal 2.402/1997.

A decisão preferida pelo Órgão Especial daquela Corte em que se adentrou especificamente no mérito da constitucionalidade das leis locais restou assim ementada:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE SUSCITADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA POR CLUBE DE FUTEBOL OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM SEU ESTÁDIO- ARTIGOS 5º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 9.470/1996 E 1º, CAPUT, DA LEI Nº 12.402/1997 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO QUE PROÍBE A VENDA, DISTRIBUIÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM ESTÁDIOS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES RECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEM A FACULDADE DO LEGISLADOR ESTADUAL REGULAMENTAR A MATÉRIA DE ACORDO COM O SEU INTERESSE, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR - ARTIGO 13-A DO ESTATUTO DO TORCEDOR QUE NÃO PARTICULARIZA QUAIS SERIAM AS BEBIDAS DE ACESSO PROIBIDO, INCUMBINDO AOS ESTADOS-MEMBROS ADEQUAR SUA LEGISLAÇÃO SEGUNDO AS PECULIARIDADES LOCAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIVRE INICIATIVA -

INCIDENTE IMPROCEDENTE, DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 9.470/1996 E 1º, CAPUT, DA LEI Nº 12.402/1997 DOMUNICÍPIO DE SÃO PAULO.” (eDOC – ID: 5cc7f145, p. 2-3).

Reconheceu-se, portanto, a inexistência de violação aos princípios da isonomia e da livre-iniciativa, segundo as peculiaridades locais, consignando-se a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre a matéria.

Efetivamente, na medida em que se reconheceu a competência concorrente para regulamentar a comercialização de bebidas alcoólicas em eventos desportivos, de maneira complementar à Lei 10.671/2003 e com o atendimento às necessidades e particularidades locais, conclui-se que essa competência deve se estender para os casos tanto de norma autorizativa, como proibitiva da comercialização, dado que a competência legislativa não se limita a uma ou outra hipótese.

Assim, verifica-se que, na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação com fundamento em decisão proferida em incidente de arguição de inconstitucionalidade movido no âmbito daquela Corte, que, por sua vez, assentou a constitucionalidade dos normas impugnadas com base nas peculiaridades locais.

Portanto, ausente contrariedade do acórdão impugnado ao precedente do Supremo Tribunal Federal, na medida em que resolvida a controvérsia à luz da competência dos Estados e dos Municípios para regulamentarem as especificidades sobre a venda de bebidas e sobre a compatibilidade material da norma aos objetivos pretendidos, notadamente a segurança nos estádios.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.193, assentou a constitucionalidade de lei do Estado do Mato Grosso que autoriza a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas não destiladas e com teor alcoólico inferior a 14% em estádios de futebol, em dia de jogo. Confira-se a ementa:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF,

ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 10.524/2017 DO ESTADO DE MATO GROSSO. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS NÃO DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 14% EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. 3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. 4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. 5. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas

com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 6.193, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 2.4.2020).

Ressaltou-se, naquela oportunidade, a possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente, complementar e regulamentar a matéria, de maneira a observar as especificidades locais, na medida em que “(...) o inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas”.

Com fundamento, portanto, na ausência de especificidade quanto a quais bebidas seriam proibidas, autorizou-se a edição de normas locais que disciplinem os limites da comercialização, no que se insere a eventual autorização de bebidas alcoólicas específicas.

Cumprido ressaltar que o art. 13-A da Lei 10.671/2003 condicionou a permanência de torcedor em recinto esportivo com bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, de onde se retira a *ratio* para fundamentar a tese sobre a existência de proibição absoluta da comercialização de bebidas alcoólicas em eventos desportivos, a saber:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Efetivamente, o que se extrai desse dispositivo é que a referência de que se parte é a de um quadro inicial de proibição genérica de venda de bebidas alcoólicas em eventos desportivos.

Diante desse quadro, a particularidade que foi analisada na ADI 6.193 remonta à **possibilidade de complementação da lei federal por norma local, a fim de adequá-la às peculiaridades regionais, notadamente sobre o que se entende como risco de “gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”, análise que é inafastável de características locais, tais como segurança pública, condições de proporcionar segurança nos estádios e existência de grupos organizados especialmente relacionados a atos de violência.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.